



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443054

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066962-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada EUNICE LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.965

Agravo de Instrumento nº 2066962-97.2025.8.26.0000

Comarca de Pereira Barreto / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Luciano Correa Ortega

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Eunice Lopes dos Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM DÉBITOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE FAZER CESSAR OS DÉBITOS IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

O banco não é apenas um prestador de serviços; é ele mandatário do cliente e, nessa qualidade, deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia. Nessa qualidade, o banco corréu não deve obediência a ordens emanadas da corré, mas da autora. E esta deixou clara sua intenção de que ele não mais efetue débitos em sua conta bancária e destine os valores à corré. A revogação da autorização para débito automático – caso concedida – é evidente. Se existe vínculo jurídico de direito material entre a corré e a autora que possa justificar a conduta do banco é algo que deverá ser apurado em sede de cognição exauriente da tese e da antítese. Sem embargo, a partir da clara revogação da autorização (se é que houve tal autorização), o banco não mais pode seguir efetuando tais débitos. Do contrário, estará a desrespeitar ordem da correntista e, ao menos em tese, a praticar ato ilícito. Disso decorre a probabilidade do direito invocado. E o perigo da demora também está presente, porquanto os débitos não autorizados diminuem a esfera patrimonial da autora, que é aposentada e cuja hipossuficiência financeira foi reconhecida pelo Juízo. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que EUNICE LOPES DOS SANTOS move em face de BANCO BRADESCO S/A e SECON ASSESSORIA E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando que os réus se abstenham de promover os descontos bancários descrito na inicial.

A autora narra na inicial que é correntista do banco corréu e vem sofrendo débitos em sua conta corrente destinados à corré SECON. Diz que não celebrou negócio jurídico que pudesse resultar nos descontos. Tampouco autorizou os débitos em conta. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos em sua conta bancária para pagamento do débito impugnado.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da autora, porquanto há verossimilhança nas alegações ventiladas na exordial a demonstrar, em tese, a irregularidade na cobrança. Assim, deferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformado, o corréu BRADESCO recorre. Alega, em suma, que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

A autora afirma que desconhece o negócio jurídico que daria ensejo ao débito em sua conta corrente.

O banco corréu, mesmo considerando que o processo se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

encontra em estágio incipiente, não apresentou autorização do correntista para o débito do valor impugnado. Tampouco trouxe qualquer documento que justificasse o desconto.

De todo modo, é cediço o entendimento segundo o qual o banco não é apenas um prestador de serviços; é ele mandatário do correntista e, nessa qualidade, deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

Ensina ARNALDO RIZZARDO que: “A conta corrente, além de envolver a entrega de importância pecuniária, visa outros objetivos, que se concretizam na realização de uma gama variada de serviços por conta e ordem do cliente. Não há somente uma entrega de dinheiro e a posterior devolução. O banco se encarrega de proceder pagamentos, cobranças e outras operações inerentes ao serviço de caixa (...) Tanto sobressai o caráter de prestação de serviços, com lançamentos na conta, que o banco efetua a cobrança de títulos e carnês, a arrecadação de numerário, o pagamento de contas, sempre a mando do cliente, o que espelha a prestação de serviços (...) De certa forma, tipificada está também uma relação de mandato, eis que o banco fica autorizado a realizar uma série de atos, como pagamentos, cobranças, transferências etc., sempre no interesse do cliente” (*in* “Contratos de Crédito Bancário”, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, 6ª ed., pág. 68, n. 5.3).

SÉRGIO CARLOS COVELLO explica que nessa modalidade de contrato há a obrigação assumida pelo banco de realizar uma série de negócios por conta do cliente, desenvolvendo um verdadeiro serviço de caixa: honrar ordens de pagamento que o cliente lhe transmite por meio de cheques; pagar letras de câmbio, faturas, contas de luz, água e esgoto, de telefone; bem como arrecadar fundos do cliente ou de terceiros. Por meio de tal expediente, o banco regula contabilmente as entradas e saídas de dinheiro, de tal sorte que propicia ao correntista um controle exato de seu numerário. Por embasar-se em esquema contábil, a conta-corrente reflete em partidas de débito e crédito os ingressos que o cliente realizar e os saques que efetuar (*in* “Contratos bancários”, Ed. Saraiva, 1981, pág. 93).

Na qualidade de mandatário da correntista, o banco corréu não deve obediência a ordens emanadas da corré, mas da autora. E esta deixou clara sua intenção de que o banco não mais efetue débitos em sua conta àquele título. A revogação da autorização para débito automático – caso concedida – é evidente.

Se existe vínculo jurídico de direito material entre a corré e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

autora que possa justificar a conduta do banco é algo que deverá ser apurado em sede de cognição exauriente da tese e da antítese. Sem embargo, a partir da clara revogação da autorização (se é que houve autorização), o banco não mais pode seguir efetuando tais débitos. Do contrário, estará a desrespeitar ordem da correntista e, ao menos em tese, a praticar ato ilícito.

Disso decorre a probabilidade do direito invocado pela autora.

E o perigo da demora também está presente, porquanto os débitos não autorizados diminuem a esfera patrimonial dela, que é aposentada e cuja hipossuficiência financeira foi reconhecida pelo Juízo.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.